



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

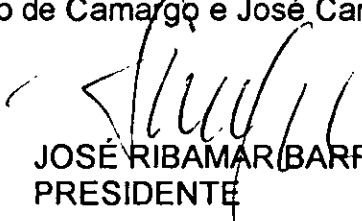
Processo nº. : 10580.004416/95-66
Recurso nº. : 134.848
Matéria : IRPF - Ex(s): 1991 e 1992
Recorrente : ARISTÓTELES MARÇAL DA SILVA FILHO
Recorrida : DRJ em SALVADOR - BA
Sessão de : 30 DE JANEIRO DE 2004
Acórdão nº. : 106-13.804

IRPF – LUCRO DISTRIBUÍDO AOS SÓCIOS - PROCEDIMENTO DECORRENTE – Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz se aplica ao julgamento do processo decorrente.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ARISTÓTELES MARÇAL DA SILVA FILHO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Romeu Bueno de Camargo e José Carlos da Matta Rivitti.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 29 MAR 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ARNAUD DA SILVA (Suplente convocado), GONÇALO BONET ALLAGE e LUIZ ANTONIO DE PAULA.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10580.004416/95-66
Acórdão nº. : 106-13.804

Recurso nº. : 134.848
Recorrente : ARISTÓTELES MARÇAL DA SILVA FILHO

RELATÓRIO

Trate-se de processo decorrente do PAF Nº 10580.004419/95-54, lavrado em desfavor de HRB ENGENHARIA LTDA.. Naqueles autos foi procedido ao arbitramento do lucro, tendo em vista a ausência dos livros fiscais. Em consequência, foi imposta exigência aos sócios em razão da presunção de distribuição de lucros.

Examinando a Impugnação de fls. 11/13, a autoridade julgadora da DRJ em Salvador/BA reformou parcialmente o lançamento, apenas para reduzir a multa de ofício para o percentual de 75%, considerando-se o disposto no art. 44, §3º da Lei 9.430/96 e o Ato Declaratório COSIT nº 01/97. No mérito, foi mantida a autuação, haja vista que decorrente de outra principal.

Em Recurso Voluntário o contribuinte manifestou discordância com os valores constantes do auto de infração, alegando que não fez retirada a título de lucro ou pró-labore, dado que a empresa não teve lucro à época. Suscitou, ainda, a nulidade do lançamento em razão de omissão na descrição dos fatos motivadores do procedimento fiscal.

Antes mesmo da distribuição, foi requerido por este Conselho de Contribuintes informações quanto ao processo principal, conforme fl. 27. Em resposta, foi informado que naqueles autos não foi interposto recurso voluntário, tendo sido mantida integralmente a atuação e inscrito o valor em dívida ativa, com pagamento parcial do débito (fls. 30/31 e 34).

É o Relatório.



2



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10580.004416/95-66
Acórdão nº. : 106-13.804

VOTO

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator

Preenchidos os pressupostos recursais (fls. 24), tomo conhecimento do recurso.

A autuação em comento decorre de outra realizada em processo principal, qual seja, 10580.004419/95-54, na qual foi imposta exigência tributária derivada do arbitramento de lucros.

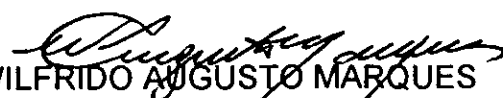
Conforme informação de fls. 34, no processo principal não foi interposto recurso voluntário, já se tendo promovido a inscrição do débito em dívida ativa, inclusive com pagamento parcial (fls. 30/31). No mérito, portanto, não há como prosperar a presente insurgência.

De fato, trata-se de procedimento decorrente, devendo seguir a sorte do principal. Mantido o lançamento por arbitramento do lucro, é de se manter também o decorrente, relativo a distribuição do lucro arbitrado. De se ressaltar, contudo, consoante apontado na decisão recorrida (fls. 17), que a multa de ofício deve ser reduzida, em razão do advento da Lei 9.430/96, que traz disposição mais benéfica.

No que pertine a preliminar erigida pelo Recorrente, não há que se falar em ausência de descrição da motivação da autuação, dado que todos os fatos e os dispositivos legais estão descritos no auto de infração – fls. 01/05.

ANTE O EXPOSTO conheço do recurso e lhe nego provimento.

Sala das Sessões - DF, em 30 de janeiro de 2004


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES
3

